



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 609/ 2005  
SESSÃO DE : 15 / 09/ 2005 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3430/03  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200308272  
RECORRENTE : CEJUL EF.FERNANDES AGUIAR FILHO  
RECORRIDO : AMBOS  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - OMISSÃO DE SAÍDAS. *Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 127, inc. I , art. 169, inc. I, e art.174, inc. I com penalidade prevista no art. 878, III, "b" todos do decreto 24.569/97, com nova redação da Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica. Recursos voluntário e oficial conhecidos e desprovidos. Decisão por maioria de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado venda de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária desacompanhada de documentação fiscal, no valor de R\$ 47.375,34 ( quarenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 378, inciso III, alínea " b " do Dec. nº 24.569/9791.

Anexos a inicial, as Informações Complementares que dentre outras coisas observa que não considerou as notas fiscais de venda a consumidor, uma vez que as mesmas não discriminam as mercadorias, nem tão pouco as quantidades, a Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e Inventários.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos, alegando resumidamente que: o Relatório contém erros na contagem das mercadorias e apresenta um quadro comparativo entre as quantidades de mercadorias constantes dos estoques do levantamento fiscal e as que afirma constarem dos estoques da empresa; sempre as suas vendas são declaradas através da emissão de notas fiscais e recolhe o imposto devido.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação nos termos do artigo 126 da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, arguindo os mesmos fatos da defesa.

O Consultor Tributário solicitou uma perícia no sentido de ser verificado no livro Registro de Saídas se as notas fiscais série D foram escrituradas, informando o valor das operações nelas registradas e do imposto debitado. Entretanto, mesmo devidamente intimada a empresa não apresentou a documentação solicitada pelo perito.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento dos recursos voluntário e oficial, nega-lhes provimento e confirma a decisão exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa vendido mercadorias sujeitas a substituição tributária sem documento fiscal, no período de 01/2001 a 12/2001, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

Verifica-se que a autoridade fiscal realizou sua ação sobre os livros e documentos fiscais e elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Ressalte-se que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram comercializadas sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, as quantidades e os preços de vendas.

Não podemos considerar o Demonstrativo apresentado pela empresa, pois não consta nenhum visto da repartição fiscal, é um documento precário não tendo o condão de afastar a acusação fiscal.

Foi solicitada a documentação para a realização da perícia, porém a recorrente não se pronunciou.

Portanto, como a recorrente não comprovou o que foi alegado, bem como não trouxe aos autos nenhuma prova documental que pudesse invalidar ou lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado, considero que a acusação está plenamente caracterizada nos autos, entretanto recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela lei 13.418/03, que define multa equivalente a 10% do valor da operação no caso de mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido em regime de substituição tributária.

Voto pelo conhecimento e desprovemento dos recursos voluntário e oficial, para que se mantenha a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

MULTA.....R\$ 4.737,53

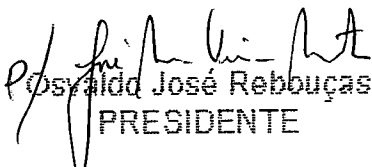
TOTAL.....R\$ 4.737,53

**DECISÃO**

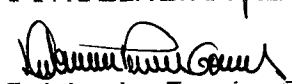
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E F.FERNANDES DE AGUIAR FILHO E RECORRIDO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Indebrando Holanda Junior, Vanessa Albuquerque Valente e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho que se pronunciaram pela Parcial Procedência, com aplicação do disposto no art. 878, VIII, "d" do RICMS.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2005.

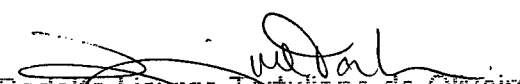
  
José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodovalho Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

PROC.: 1/3430/03

AI: 1/200308272 5

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO